



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.887 - SP (2017/0007900-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRANCA**  
**ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445**  
**RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO : FLÁVIA GOULART PEREIRA E OUTRO(S) - SP196019**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRÉDITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 144 DA LEI 3.087/1960, 219, *CAPUT* E §5º, DO CPC, E 20 DA LEI 5.107/1966. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando de forma clara que a prescrição e a decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90. Destarte, nota-se que não houve omissão, mas julgamento contrário à tese sustentada pela parte recorrente.

2. Outrossim, no que diz respeito à alegação de existência de prova que elidiria a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário decorrente da Certidão de Dívida Ativa, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Finalmente, a irrisignação também não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 144 da Lei 3.087/1960, 219, *caput*, e §5º do CPC, e 20 da Lei 5.107/1966, cuja ofensa se aduz.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2017(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.887 - SP (2017/0007900-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FRANCA  
**ADVOGADO** : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : FLÁVIA GOULART PEREIRA E OUTRO(S) - SP196019

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

É alegada, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 7º, XXIX da C.F; 144 da Lei 3.087/1960; 219, *caput*, e §5º do CPC, e 20 da Lei 5.107/1966, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para estabelecer o prazo prescricional trintenário e declarar a inexistência de provas aptas a elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.887 - SP (2017/0007900-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2017.

O tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 849-853/e-STJ):

Todos os argumentos aduzidos pelo agravante já foram apreciados por ocasião do julgamento monocrático, motivo pelo qual transcrevo trecho daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, verbis:  
(...)

#### DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito de nossos Tribunais, a contribuição social destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço não tem natureza tributária, por decorrer da relação trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras contidas no Código Tributário Nacional, inclusive no tocante a prazos prescricionais.

Assim, a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90, que em seu art. 23, § 5º, estipulou o prazo trintenário para tanto, conforme se extrai do texto do dispositivo legal, in verbis:

Art. 23. (omissis)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Desta forma, afasto a alegação de prescrição, posto que o débito ora executado refere-se ao período de janeiro de 1967 a fevereiro de 1973. A inscrição em dívida ativa deu-se em 21/02/1997, sob o nº 9710194, tendo sido a execução ajuizada em 17/06/1997.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

E incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

(...)

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Ademais, no que diz respeito a com razão o MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, que acompanho, neste tópico, em minhas razões de decidir, in verbis:

Impende ressaltar, em exórdio, que se a parte embargante aduz que o débito, objeto da execução nos autos em apenso declinados, foi devidamente pago, a ela compele a prova do referido pagamento. Descabe, aqui, a exigência de que a embargada providencie os extratos fundiários para a comprovação aludida, consoante se extrai do art. 333, do CPC.

Com efeito os documentos insertos aos autos não nos permite coligir que o quantum debeatur, ou parte dele, foi quitado, eis que os mesmos não contêm, de forma individualizada e inteligível, os importes devidos ao Fundo. Desta feita, não há como identificar ora a natureza dos recolhimentos efetuados, ora o valor a tal título devido.

Em verdade, numa interpretação sistemática da prova pericial, verifico que laudo elaborado pelo perito oficial informa que os documentos juntados, conjugados aos dados obtidos na diligência efetuada, não são hábeis a identificar diferenças a serem recolhidas a título de FGTS, em decorrência da ausência dos extratos fundiários para confronto com os registros contábeis do embargante (resposta ao quesito 2 - fls. 586).

Aqui, faço novamente consignar, que a prova do pagamento incumbe ao município de Franca, que o afirma, e não à instituição financeira, gestora do referido Fundo.

De uma leitura apurada do laudo, bem como em análise ao feito, é possível concluir que os documentos insertos aos autos carecem de informações suficientes para aferir, com precisão, os pagamentos ali contidos. Realmente, em resposta ao quesito 3, fls. 586, e ao quesito 6, fls. 587, refere o perito, respectivamente, acerca da ausência de identificação das datas de admissão e demissão dos beneficiários, bem como ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificação no que tange à data dos pagamentos a título de FGTS.

Fatalmente, não é possível concluir pelo recolhimento dos créditos exequiendos, cuja alegação de adimplemento pela parte embargante deveria, de forma indubitável, estar comprovada.

De remate, da análise sistemática do laudo pericial, extrai-se, da conclusão emitida, em via reversa, a impossibilidade de detecção de diferenças apuradas em relação à verba fundiária, que se fundamenta não na comprovação inequívoca do pagamento do débito, e sim na insuficiência de dados dos documentos apresentados, consoante se comprova, outrossim, pela referência de fls. 586, onde o perito informa que a apuração de valores eventualmente devidos importa o fornecimento dos extratos fundiários de todo o período excutido para confronto com os registros contábeis do embargante.

Não há excesso em ressaltar que não compete à Caixa Econômica Federal a juntada dos comprovantes para a prova do pagamento, mas à parte embargante cumpre a demonstração inequívoca do pagamento, o que, in casu, incorreu. Nesse diapasão, consta expressa menção do perito oficial, às fls. 589, acerca da não localização do acervo contábil necessário para a produção da prova.

Entendo, destarte, que não restou comprovado o pagamento do valor excutido nos autos principais.

(...)"

Por fim, cabe consignar que em se tratando de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, acertada a r. sentença, não merecendo reparos.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra."

Ademais, as contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) não são contribuições previdenciárias, mas, sim, contribuições sociais, não fazendo diferença, no caso, se advêm de contratos de trabalho extinto ou não, que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 8/77, não tinham natureza tributária, razão porque estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, manifestando de forma clara que a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90. Destarte, nota-se que não houve omissão, mas julgamento contrário à tese sustentada pela parte recorrente.

Outrossim, no que diz respeito à alegação de existência de prova que elidiria a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário decorrente da Certidão de Dívida Ativa, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Finalmente, a irresignação também não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 144 da Lei 3.087/1960, 219, *caput*, e §5º do CPC, e 20 da Lei 5.107/1966, cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007900-5

**REsp 1.648.887 / SP**

Números Origem: 00029262620004036113 1194 1194716 200061130029260 29262620004036113  
9714024986

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRANCA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : FLÁVIA GOULART PEREIRA E OUTRO(S) - SP196019

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS - Fundo de  
Garantia Por Tempo de Serviço

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.